Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento: 672665 do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Corpus Criminal № 0013599-61.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: № 0003024-20.2020.8.27.2714/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045) IMPETRADO: Juízo da Primeira Escrivania Criminal de Colmeia - TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -VOTO Conforme relatado, trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diego Henrique Lima do Nascimento em favor de Angelo Márcio Rodrigues, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Colméia - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "DOS FATOS O paciente fora preso por força de mandado de prisão preventiva expedido por este juízo, em data de: 21 de maio de 2020, portanto, há mais de 02 (DOIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES, quando estava em sua residência na cidade de Belém — PA. Após sua prisão, o mesmo fora denunciado quase dois meses após, por suposta participação a uma tentativa de roubo a um caminhão de transporte de valores da Empresa Prossegur, fato ocorrido na estrada que liga os municípios de Araguacema e Pequizeiro, aos: 24 de outubro de 2019, portanto, há quase 03 (três) anos. Depreende-se da peça acusatória que a tentativa de roubo fora frustrada, e que em razão da falência do plano inicial, os denunciados passaram a praticar outros roubos, a fim de conseguir sair do cerco montado pela polícia, a qual empreendeu uma verdadeira caçada aos criminosos, tendo ocorrido a morte de todos os partícipes do evento criminoso, vindo ainda a falecer um policial militar durante as buscas pela mata da região com o intuito de encontrar os meliantes. Eis que o paciente fora denunciado de forma excessiva nas seguintes tenazes: 157, § 20 , II e III, § 20 -A, I c.c art. 14, II do Código Penal (fato 1), art. 157, § 20 , II e V, § 20 -A, I do Código Penal (fato 2), art. 157, § 20 , II, § 20 -A, I do Código Penal (fato 3), art. 121, § 20 , III, V e VII do Código Penal (fato 4), art. 157, § 20 , II, § 2o - A, I do Código Penal e art. 146, § 1o do Código Penal (fato 5) e art. 2o , § 2o e § 3o da Lei nº 12.850/13 (fato 6), aplicando-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal a todos os delitos. Contudo, o paciente não fora preso em flagrante delito, não fora avistado pelos policiais, mas após intensa investigação nos aparelhos celulares dos falecidos, teriam supostamente chegado ao número celular utilizado pelo paciente, e consequentemente à sua localização, tendo este sido preso por ordem do juízo de primeiro grau mais de 06 (seis) meses após a ocorrência dos fatos, o que causa estranheza, visto que mesmo com intenso trabalho policial que culminou na morte de quase todos os meliantes, o suplicante não ter sido apanhado. Não obstante, desde o limiar do presente processo, aliás, já desde sua parte investigativa, por meio do inquérito policial, muitas ilegalidades e excessos vêm sendo cometidos contra o paciente. Basta que se afirme que ao ser preso aos: 21/05/2020, o mesmo só veio a ser denunciado em julho do mesmo ano, tendo permanecido ilegalmente recolhido por quase dois meses sem a oferta da denúncia, como dito acima, tendo esta sido recebida somente aos: 13 de julho de 2020. Referidos acontecimentos mostram bem a morosidade enfrentada na condução do feito, mormente pelo fato de que após sua citação, o paciente apresentou sua resposta à acusação dentro do decênio legal, em data de: 14 de setembro de 2020, portanto, há mais de 01 (um) ano, quando aguarda a ocorrência da instrução processual. Oportuno destacar que, fora designada audiência de instrução para o dia: 10 de março de 2021. Não obstante, sem qualquer

razão conhecida, a audiência fora cancelada e reaprazada para o dia: 08 de abril de 2021, a qual ocorrera, não obstante, não teve encerrada a instrução processual, pois ausente algumas testemunhas. Eis que no dia 08 de abril de 2021 fora então realizada a primeira audiência de instrução, ou seja, quase 01 (um) ano após a prisão do paciente. Todavia, referida audiência não encerrara a instrução, sendo então remarcada nova audiência para o dia: 05 de agosto do ano de 2021, a qual fora cancelada em razão de pedido de Representante do Ministério Público, o qual alegou que estaria realizando audiência em outra Comarca, conforme petitório em anexo. Destague-se que na referida audiência do dia 08 de abril de 2021, a defesa dos corréus: Elizeu Saraiva Evangelista e Arialdo Bezerra Veras, bem como a do paciente, requerem o relaxamento de suas prisões. Não obstante, o MM. Juiz de Piso, após alguns dias concedeu a soltura apenas aos corréus, mas indeferiu o pleito do paciente, MANTENDO-O COMO ÚNICO RÉU PRESO NESTE PROCESSO, o que apresenta uma terrível injustiça e tratamento antiisonômico com relação ao paciente. Fora então redesignada nova audiência para o dia: 10 de setembro de 2021. Todavia, novamente a audiência não pode ser encerrada, em virtude da ausência de testemunha arrolada pela acusação, bem como pela falta de intimação e oitiva das testemunhas de defesa, além de faltar, obviamente o interrogatório dos acusados. Na referida audiência, NOVAMENTE A DEFESA VOLTOU A REQUERER O RELAXAMENTO DA PRISÃO DO PACIENTE, não decidindo o juiz naquele momento sobre o pleito, abrindo vista ao Ministério Público para manifestação e posterior conclusão. Eis que o magistrado de piso num gesto de lucidez, em decisão datada de: 17/11/2021, concedeu a liberdade do paciente, clausulado em medidas cautelares, dentre elas a concessão de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica. Não obstante, a Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas — CMEP, órgão vinculado a Secretária de Administração Prisional de Tocantins informou a ausência de tornozoleira eletrônica. Por esta razão, a defesa do paciente solicitou ao juízo de piso que autorizasse a saída do mesmo sem o uso de tornozeleira, e sugeriu que o mesmo pudesse ser monitorado no Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza, onde possui familiares. Diante do petitório, o magistrado abriu vista ao Ministério Público, o qual opinou desfavoravelmente ao pleito da defesa, e num só ato apresentou o competente Recurso em Sentido Estrito. Diante do inoportuno recurso, o magistrado de piso exerceu o direito de retratação e revogou o benefício anteriormente concedido, mantendo assim a prisão preventiva do paciente. Verifica-se assim, Excelências, a situação de amargura trazida ao paciente, o qual somente não fora posto em liberdade pela ausência de tornozeleira eletrônica, e pela retratação do magistrado, o qual, aparentemente, encontra-se em dúvida quanto à liberdade do mesmo. Eis que após inúmeras audiências, dentre realizadas e frustradas, a instrução processual finalmente fora encerrada em audiência ocorrida no mês de agosto do ano corrente, portanto, há mais de 60 (sessenta) dias. Ocorre Excelência que, até a presente data não fora ainda editada a sentença. Eis que o suplicante aquarda ansioso a sentença deste juízo há MAIS de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, estando preso, o que caracteriza excesso de prazo na formação da culpa. Ressalte-se ainda que, DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TANTO AS VITIMAS, COMO OS CORRÉUS FORA UNÂNIMES EM DIZER QUE NÃO CONHECIAM O paciente. AS TESTEMUNHAS FORAM CLARIVIDENTES AO AFIRMAR QUE TODOS OS ENVOLVIDOS DIRETAMENTE NA AÇÃO FORAM MORTOS PELOS POLICIAIS". No mérito, enfatiza que há flagrante excesso de prazo, argumentando que "a demora não advém da defesa, haja vista que tem participado de todos os atos processuais, sem delongas ou pedido de

adiamentos. Eis que ao ser intimado para a apresentação dos memoriais, o Ministério Público alegou dificuldade na oitiva dos áudios, o que poderá acarretar novas audiências, enquanto o paciente amarga a clausura. Assim, o paciente vem amargurando o cárcere sem o devido julgamento célere". Argumenta, também, "a defesa do paciente interpôs pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo na formação da culpa, devidamente tombado sob o nº 0001491- 55.2022.8.27.2714. Não obstante, para a infeliz surpresa do paciente, o pedido fora denegado pelo juízo de piso. Em sua rasa decisão, o magistrado de piso afirma que os prazos estão sendo respeitados, o que é irreal, bem como aduz ser um processo complexo com multiplicidade de denunciados, esquecendo-se que o paciente é o único preso". Ao final, após requerer a não aplicação da Súmula 52, do STJ, requer: "DOS PEDIDOS: Comprovado o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, o qual se encontra ilegalmente recolhido à prisão, requer-se se digne Este Egrégio Tribunal de Justiça a: • Conceder liminarmente a ordem de habeas corpus, ante a ocorrência do fummus boni iuris e periculum in mora, cassando de pronto a decisão de 1º Instância, expedindo o competente alvará de soltura, reconhecendo o excesso de prazo e a superação da súmula nº 52 do STJ; • Dispense a requisição de informações, ante a documentação já acostada ao presente writ, nos termos do art. 662 do CPP; • Conceder a ordem de habeas corpus ao fim da análise do mérito, reconhecendo o excesso de prazo e a superação da súmula nº 52 do STJ, oficiando a Autoridade apontada Coatora da Veneranda Decisão:" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). A Autoridade apontada coatora, embora devidamente intimada, deixou prestar as informações solicitadas (certidão — evento 13). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer evento 16). Pois bem! Após uma detida análise dos autos, no mérito deste writ, ratifico a decisão liminar proferida no evento 2. De fato, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que, o constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. Nesse sentido: PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. NULIDADE. DIREITO AO SILÊNCIO NO INTERROGATÓRIO. SUPRESSÃO. MATÉRIA PRECLUSA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. AMEAÇA ÀS TESTEMUNHAS. CONDIÇÕES FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA IN CASU. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO. NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 1. (...) 6. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal. 7. (...) 9. Ordem denegada. ( HC 724.504/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 05/04/2022, DJe 08/04/2022). AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. SUPOSTO CRIME DE ROUBO PREPARATÓRIO PARA CRIME MAIOR, NO CONTEXTO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. DECISÕES RECENTES DO JUÍZO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA OUE EVIDENCIAM A REGULARIDADE DA TRAMITAÇÃO PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. Conforme registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, não está configurada a ilegalidade da

prisão cautelar. 2. No caso destes autos, as instâncias ordinárias verificaram indícios de que o paciente e diversos corréus, integrantes de uma organização criminosa especializada em roubar instituições financeiras, teriam perpetrado um roubo de grande vulto contra particular, com o qual pretendiam levantar capital para realizar outras ações ainda maiores, segundo investigação que já vinha sendo conduzida pela Polícia Federal. 3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva remontam à gravidade concreta do roubo, bem como ao receio, baseado nos indícios de pertencer a organização criminosa especializada em delitos contra o patrimônio, de que o ora paciente seguisse delinguindo. 4. Quanto à tese de excesso de prazo, esclareça-se que eventual constrangimento ilegal não resulta de um critério aritmético, mas de aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. 5. A instância originária reconheceu que havia "certo atraso" na condução do feito, mas ponderou que a lentidão no trâmite estaria justificada pelas peculiaridades do caso concreto. 6. Do que se extrai da leitura dos autos, essa ponderação da instância originária é razoável. Ademais, o andamento disponível no site do Tribunal de origem revela que houve decisão examinando a regularidade da prisão preventiva do ora agravante em 20/04/2020, e de corréu em 21/05/2020, tratando-se de decisões recentes que evidenciam a regularidade da tramitação, 7. Convém esclarecer, por fim, que o reconhecimento do estado de pandemia não conduz necessariamente ao relaxamento de toda prisão preventiva. 8. Agravo regimental não provido. (STJ - AgRg no HC 555.415/PE, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 23/06/2020, DJe 30/06/2020). No caso em análise, não está demonstrado nos autos da ação penal desídia da Autoridade apontada coatora. A tramitação processual como um todo está ocorrendo dentro de um lapso temporal razoável, compatível com as particularidades do caso (feito complexo — com pluralidade de réus, gravidade e repercussão dos crimes, apreciação de pedidos, expedição de cartas precatórias, etc). O Impetrado tem impulsionado o feito de origem. A instrução processual já se encerrou (evento 406, do processo de origem), e, estando o feito em fase de alegações finais, o Parquet, com vistas para apresentação de seus memoriais, requereu correções referentes aos áudios da audiência de instrução e julgamento (evento 409 da ação penal), diligência esta deferida pelo magistrado impetrado (despacho — evento 411, dos autos de origem) e já cumprida pelo Cartório da 1º Vara Criminal da Comarca (evento 413). Na sequência, foi aberto prazo para alegações finais da acusação. Veja-se, pois, que o processo não está estagnado. De outro lado, há que se ressaltar que a custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao denunciado ora Paciente. A propósito: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO OUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. APLICAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA, NA HIPÓTESE. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PLEITO DE SOLTURA AMPARADO NA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. ARGUMENTOS GENÉRICOS. REQUISITOS NÃO DEMONSTRADOS. EXCESSO DE PRAZO PARA A FORMAÇÃO DA CULPA. RÉU PRONUNCIADO. SÚMULA N. 21/STJ. TAMBÉM NÃO CONSTATADA DESÍDIA ESTATAL APÓS A DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCEPCIONAL SITUAÇÃO CAUSADA PELA PANDEMIA DA COVID-19. SESSÃO PLENÁRIA DO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA DATA PRÓXIMA

(24/03/2022). PENA EM ABSTRATO. AUSÊNCIA DE DESPROPORCIONALIDADE DA SEGREGAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Na hipótese, a custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, pois foi amparada na gravidade em concreto da ação criminosa e na periculosidade do Agente, consubstanciadas no modus operandi da conduta delitiva — o Acusado supostamente desferiu facadas em seu cunhado, que veio a óbito, em razão da vítima pedir ao Agravante que parasse de ofender a sua mãe, ou seja, por um desentendimento familiar banal. Desse modo, inviável a revogação da prisão processual em epígrafe, na medida em que a custódia ainda se mostra necessária para a garantia da ordem pública. 2. (...) 6. Ademais, diante das penas em abstrato atribuídas ao crime imputado ao Agravante na sentença de pronúncia, a prisão preventiva não se revela, no momento, desproporcional. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no RHC n. 158.156/RJ, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 15/2/2022, DJe de 25/2/2022). Por fim, importante frisar que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao Paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. Nesse sentido segue julgado de minha Relatoria: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FORMA TENTADA. ART. 121, § 2º, INCISO II (MOTIVO FÚTIL), NA FORMA DO ARTIGO 14, INCISO II, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PRESENCA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES PREVISTOS NOS ART. 312, E 313, I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. FUMUS COMISSI DELICTI E PERICULUM LIBERTATIS. PROVA DA MATERIALIDADE. INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO E PERICULOSIDADE DO AGENTE EVIDENCIADA. NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA ORDEM PÚBLICA. CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PRECEDENTES STJ. (...) OFENSA AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. INOCORRÊNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS IRRELEVANTES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA. 3. As condições pessoais favoráveis indicadas pelo impetrante no presente writ não impedem a manutenção da custódia cautelar com fundamento na garantia da ordem pública. Precedentes STJ. 4. O princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presença dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão (artigos 312 e 313, do CPP), não configurando, portanto, constrangimento ilegal. 5. Ordem denegada. (TJ-TO. Habeas Corpus Criminal 0015877-69.2021.8.27.2700, Rel. JOCY GOMES DE ALMEIDA, GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES, julgado em 08/02/2022, DJe 15/02/2022 18:42:17). Diante do exposto, acolho o parecer ministerial (evento 16) e voto no sentido de DENEGAR A ORDEM. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 672665v3 e do código CRC 42eed15a. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 7/12/2022, às 14:36:38 0013599-61.2022.8.27.2700 672665 .V3 Documento: 672666 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0013599-61.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: №

0003024-20.2020.8.27.2714/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES ADVOGADO: DIEGO HENRIOUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045) IMPETRADO: Juízo da Primeira Escrivania Criminal de Colmeia - TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -HABEAS CORPUS. direito penal e processual penal. ART. 157, § 2º, II E III, § 2º -A, I C.C ART. 14, II DO CÓDIGO PENAL (FATO 1), ART. 157, § 2º, II E V, § 2º -A, I DO CÓDIGO PENAL (FATO 2), ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I DO CÓDIGO PENAL (FATO 3), ART. 121, § 2º, III, V E VII DO CÓDIGO PENAL (FATO 4), ART. 157, § 2º, II, § 2º-A, I DO CÓDIGO PENAL E ART. 146, §  $1^\circ$  DO CÓDIGO PENAL (FATO 5) E ART.  $2^\circ$ , §  $2^\circ$  E §  $3^\circ$  DA LEI  $N^\circ$ 12.850/13 (FATO 6), APLICANDO-SE A REGRA PREVISTA NO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL A TODOS OS DELITOS. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. FEITO COMPLEXO. PLURALIDADE DE RÉUS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. PRECEDENTES DO STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. 1. O constrangimento ilegal por excesso, não resulta de critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto. 2. Na hipótese em análise, não está demonstrado nos autos da ação penal desídia da Autoridade apontada coatora. A tramitação processual como um todo está ocorrendo dentro de um lapso temporal razoável, compatível com as particularidades do caso (feito complexo — com pluralidade de réus, gravidade e repercussão dos crimes, apreciação de pedidos, expedição de cartas precatórias, etc). O Impetrado tem impulsionado o feito de origem. A instrução processual já se encerrou (evento 406, do processo de origem), e, estando o feito em fase de alegações finais, o Parquet, com vistas para apresentação de seus memoriais, requereu correções referentes aos áudios da audiência de instrução e julgamento (evento 409 da ação penal), diligência esta deferida pelo magistrado impetrado (despacho — evento 411, dos autos de origem) e já cumprida pelo Cartório da 1ª Vara Criminal da Comarca (evento 413). Na seguência, foi aberto prazo para alegações finais da acusação. O processo, portanto, não está estagnado. 3. A custódia cautelar, no momento, não se revela desproporcional diante das penas em abstrato atribuídas aos delitos imputados ao Paciente na Denúncia. 4. O princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica pela presenca dos requisitos contidos nos dispositivos legais da prisão. 5. Parecer da Procuradoria Geral de Justiça acolhido. Ordem denegada. ACORDAO A a Egrégia 1º Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, acolher o parecer ministerial (evento 16) e DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator, nos termos do voto do (a) Relator (a). Palmas, 29 de novembro de 2022. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo  $1^{\circ}$ , inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 672666v5 e do código CRC 98e0d117. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 12/12/2022, às 18:43:51 0013599-61.2022.8.27.2700 672666 .V5 Documento:672661 Judiciário JUSTICA ESTADUAL Tribunal de Justica do Estado do Tocantins GAB. DO DES. RONALDO EURIPEDES Habeas Corpus Criminal Nº 0013599-61.2022.8.27.2700/TO PROCESSO ORIGINÁRIO: №

0003024-20.2020.8.27.2714/T0 RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES ADVOGADO: DIEGO HENRIOUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045) IMPETRADO: Juízo da Primeira Escrivania Criminal de Colmeia - TO - TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO TOCANTINS -RELATÓRIO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado pelo advogado Diego Henrique Lima do Nascimento em favor de Angelo Márcio Rodrigues, apontando como Autoridade Coatora o Juiz de Direito da 1º Vara Criminal da Comarca de Colméia - TO. O Impetrante apresenta a seguinte síntese fática: "DOS FATOS O paciente fora preso por força de mandado de prisão preventiva expedido por este juízo, em data de: 21 de maio de 2020, portanto, há mais de 02 (DOIS) ANOS E 05 (CINCO) MESES, quando estava em sua residência na cidade de Belém — PA. Após sua prisão, o mesmo fora denunciado quase dois meses após, por suposta participação a uma tentativa de roubo a um caminhão de transporte de valores da Empresa Prossegur, fato ocorrido na estrada que liga os municípios de Araquacema e Pequizeiro, aos: 24 de outubro de 2019, portanto, há quase 03 (três) anos. Depreende-se da peça acusatória que a tentativa de roubo fora frustrada, e que em razão da falência do plano inicial, os denunciados passaram a praticar outros roubos, a fim de conseguir sair do cerco montado pela polícia, a qual empreendeu uma verdadeira caçada aos criminosos, tendo ocorrido a morte de todos os partícipes do evento criminoso, vindo ainda a falecer um policial militar durante as buscas pela mata da região com o intuito de encontrar os meliantes. Eis que o paciente fora denunciado de forma excessiva nas seguintes tenazes: 157, § 20 , II e III, § 20 -A, I c.c art. 14, II do Código Penal (fato 1), art. 157, § 20 , II e V, § 20 -A, I do Código Penal (fato 2), art. 157, § 20 , II, § 20 -A, I do Código Penal (fato 3), art. 121, § 20 , III, V e VII do Código Penal (fato 4), art. 157, § 20 , II, § 2o - A, I do Código Penal e art. 146, § 1o do Código Penal (fato 5) e art. 20 ,  $\S$  20 e  $\S$  30 da Lei nº 12.850/13 (fato 6), aplicando-se a regra prevista no art. 69 do Código Penal a todos os delitos. Contudo, o paciente não fora preso em flagrante delito, não fora avistado pelos policiais, mas após intensa investigação nos aparelhos celulares dos falecidos, teriam supostamente chegado ao número celular utilizado pelo paciente, e consequentemente à sua localização, tendo este sido preso por ordem do juízo de primeiro grau mais de 06 (seis) meses após a ocorrência dos fatos, o que causa estranheza, visto que mesmo com intenso trabalho policial que culminou na morte de quase todos os meliantes, o suplicante não ter sido apanhado. Não obstante, desde o limiar do presente processo, aliás, já desde sua parte investigativa, por meio do inquérito policial, muitas ilegalidades e excessos vêm sendo cometidos contra o paciente. Basta que se afirme que ao ser preso aos: 21/05/2020, o mesmo só veio a ser denunciado em julho do mesmo ano, tendo permanecido ilegalmente recolhido por quase dois meses sem a oferta da denúncia, como dito acima, tendo esta sido recebida somente aos: 13 de julho de 2020. Referidos acontecimentos mostram bem a morosidade enfrentada na condução do feito, mormente pelo fato de que após sua citação, o paciente apresentou sua resposta à acusação dentro do decênio legal, em data de: 14 de setembro de 2020, portanto, há mais de 01 (um) ano, quando aguarda a ocorrência da instrução processual. Oportuno destacar que, fora designada audiência de instrução para o dia: 10 de março de 2021. Não obstante, sem qualquer razão conhecida, a audiência fora cancelada e reaprazada para o dia: 08 de abril de 2021, a qual ocorrera, não obstante, não teve encerrada a instrução processual, pois ausente algumas testemunhas. Eis que no dia 08

de abril de 2021 fora então realizada a primeira audiência de instrução, ou seja, quase 01 (um) ano após a prisão do paciente. Todavia, referida audiência não encerrara a instrução, sendo então remarcada nova audiência para o dia: 05 de agosto do ano de 2021, a qual fora cancelada em razão de pedido de Representante do Ministério Público, o qual alegou que estaria realizando audiência em outra Comarca, conforme petitório em anexo. Destague—se que na referida audiência do dia 08 de abril de 2021, a defesa dos corréus: Elizeu Saraiva Evangelista e Arialdo Bezerra Veras, bem como a do paciente, requerem o relaxamento de suas prisões. Não obstante, o MM. Juiz de Piso, após alguns dias concedeu a soltura apenas aos corréus. mas indeferiu o pleito do paciente, MANTENDO-O COMO ÚNICO RÉU PRESO NESTE PROCESSO, o que apresenta uma terrível injustiça e tratamento antiisonômico com relação ao paciente. Fora então redesignada nova audiência para o dia: 10 de setembro de 2021. Todavia, novamente a audiência não pode ser encerrada, em virtude da ausência de testemunha arrolada pela acusação, bem como pela falta de intimação e oitiva das testemunhas de defesa, além de faltar, obviamente o interrogatório dos acusados. Na referida audiência, NOVAMENTE A DEFESA VOLTOU A REQUERER O RELAXAMENTO DA PRISAO DO PACIENTE, não decidindo o juiz naquele momento sobre o pleito, abrindo vista ao Ministério Público para manifestação e posterior conclusão. Eis que o magistrado de piso num gesto de lucidez, em decisão datada de: 17/11/2021, concedeu a liberdade do paciente, clausulado em medidas cautelares, dentre elas a concessão de monitoramento por meio de tornozeleira eletrônica. Não obstante, a Central de Monitoramento Eletrônico de Pessoas — CMEP, órgão vinculado a Secretária de Administração Prisional de Tocantins informou a ausência de tornozoleira eletrônica. Por esta razão, a defesa do paciente solicitou ao juízo de piso que autorizasse a saída do mesmo sem o uso de tornozeleira, e sugeriu que o mesmo pudesse ser monitorado no Estado do Ceará, na cidade de Fortaleza, onde possui familiares. Diante do petitório, o magistrado abriu vista ao Ministério Público, o qual opinou desfavoravelmente ao pleito da defesa, e num só ato apresentou o competente Recurso em Sentido Estrito. Diante do inoportuno recurso, o magistrado de piso exerceu o direito de retratação e revogou o benefício anteriormente concedido, mantendo assim a prisão preventiva do paciente. Verifica-se assim, Excelências, a situação de amargura trazida ao paciente, o qual somente não fora posto em liberdade pela ausência de tornozeleira eletrônica, e pela retratação do magistrado, o qual, aparentemente, encontra-se em dúvida quanto à liberdade do mesmo. Eis que após inúmeras audiências, dentre realizadas e frustradas, a instrução processual finalmente fora encerrada em audiência ocorrida no mês de agosto do ano corrente, portanto, há mais de 60 (sessenta) dias. Ocorre Excelência que, até a presente data não fora ainda editada a sentença. Eis que o suplicante aguarda ansioso a sentença deste juízo há MAIS de 02 (dois) anos e 05 (cinco) meses, estando preso, o que caracteriza excesso de prazo na formação da culpa. Ressalte-se ainda que, DURANTE TODA A INSTRUÇÃO PROCESSUAL, TANTO AS VITIMAS, COMO OS CORRÉUS FORA UNÂNIMES EM DIZER QUE NÃO CONHECIAM O paciente. AS TESTEMUNHAS FORAM CLARIVIDENTES AO AFIRMAR QUE TODOS OS ENVOLVIDOS DIRETAMENTE NA AÇÃO FORAM MORTOS PELOS POLICIAIS". No mérito, enfatiza que há flagrante excesso de prazo, argumentando que "a demora não advém da defesa, haja vista que tem participado de todos os atos processuais, sem delongas ou pedido de adiamentos. Eis que ao ser intimado para a apresentação dos memoriais, o Ministério Público alegou dificuldade na oitiva dos áudios, o que poderá acarretar novas audiências, enquanto o paciente amarga a clausura. Assim,

o paciente vem amargurando o cárcere sem o devido julgamento célere". Argumenta, também, "a defesa do paciente interpôs pedido de relaxamento de prisão por excesso de prazo na formação da culpa, devidamente tombado sob o nº 0001491- 55.2022.8.27.2714. Não obstante, para a infeliz surpresa do paciente, o pedido fora denegado pelo juízo de piso. Em sua rasa decisão, o magistrado de piso afirma que os prazos estão sendo respeitados, o que é irreal, bem como aduz ser um processo complexo com multiplicidade de denunciados, esquecendo-se que o paciente é o único preso". Ao final, após requerer a não aplicação da Súmula 52, do STJ, requer: "DOS PEDIDOS: Comprovado o constrangimento ilegal a que vem sendo submetido o paciente, o qual se encontra ilegalmente recolhido à prisão, requer-se se digne Este Egrégio Tribunal de Justiça a: • Conceder liminarmente a ordem de habeas corpus, ante a ocorrência do fummus boni iuris e periculum in mora, cassando de pronto a decisão de 1ª Instância, expedindo o competente alvará de soltura, reconhecendo o excesso de prazo e a superação da súmula nº 52 do STJ; • Dispense a requisição de informações, ante a documentação já acostada ao presente writ, nos termos do art. 662 do CPP; • Conceder a ordem de habeas corpus ao fim da análise do mérito, reconhecendo o excesso de prazo e a superação da súmula nº 52 do STJ, oficiando a Autoridade apontada Coatora da Veneranda Decisão;" (sic). A liminar foi indeferida (evento 2). A Autoridade apontada coatora, embora devidamente intimada, deixou prestar as informações solicitadas (certidão — evento 13). O Órgão Ministerial de Cúpula manifestou-se pelo conhecimento e denegação definitiva da ordem, porquanto não caracterizado o constrangimento ilegal invocado na impetração, sob nenhum dos aspectos aventados (parecer evento 16). A seguir, vieram-me conclusos os presentes autos. É a síntese do necessário. Em mesa para julgamento. Documento eletrônico assinado por JOCY GOMES DE ALMEIDA, Relator, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 672661v2 e do código CRC a2618349. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): JOCY GOMES DE ALMEIDA Data e Hora: 21/11/2022, às 18:2:15 0013599-61.2022.8.27.2700 672661 .V2 Extrato de Ata Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSAO ORDINARIA DE 29/11/2022 Habeas Corpus Criminal Nº 0013599-61.2022.8.27.2700/TO RELATOR: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): RICARDO VICENTE DA SILVA PACIENTE: ANGELO MARCIO RODRIGUES ADVOGADO: DIEGO HENRIQUE LIMA DO NASCIMENTO (OAB CE022045) IMPETRADO: Juízo da Primeira Escrivania Criminal de Colmeia - TO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS - Colméia Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, ACOLHER O PARECER MINISTERIAL (EVENTO 16) E DENEGAR A ORDEM, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. RELATOR DO ACÓRDÃO: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário